



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 29/04/2021

LEI Nº 4.022, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E AS CARREIRAS DA ADVOCACIA PÚBLICA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AMPARO NA CONFORMIDADE DO TÍTULO III, CAPÍTULO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24 de junho de 2019, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º ~~A Advocacia Pública Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, é composta pela Assessoria Técnico-Jurídica e pela Procuradoria Judicial, sendo cada órgão dotado de atribuições próprias e exclusivas, vinculados administrativa e exclusivamente ao Prefeito Municipal.~~

Art. 1º A Advocacia Pública Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, é composta pela Assessoria Técnico-Jurídica e pela Procuradoria Judicial, sendo cada órgão dotado de atribuições próprias e exclusivas, vinculados administrativa e orçamentariamente à Secretaria Municipal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 4142/2021)

Art. 2º A Advocacia Pública Municipal é formada pelas carreiras de Assessor Técnico Jurídico e Procurador, dotadas de atribuições próprias, exclusivas e de autonomia técnica.

Art. 3º O ingresso nas carreiras de Assessor Técnico Jurídico e Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em todas as suas fases.

Art. 4º O cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo, integrante da estrutura organizacional da Advocacia Pública Municipal, deverá necessariamente ser preenchido por servidor público efetivo da respectiva carreira, dentre os integrantes do quadro pessoal da Prefeitura.

Art. 5º A Assessoria Técnico-Jurídica, instituição de natureza permanente, essencial ao exercício das funções administrativas no âmbito do Município, destina-se a promover, em sua plenitude, através dos Assessores Técnicos Jurídicos, todas as formas de consultoria, assessoramento jurídicos e técnico-legislativo, orientação e assistência jurídica, acompanhamento e atuação perante o Tribunal de Contas e Ministério Público, e representação extrajudicial da municipalidade, ressalvadas as competências das entidades autárquicas, fundacionais e demais componentes da administração indireta que possuam personalidade jurídica própria.

Art. 6º A Assessoria Técnico-Jurídica é dirigida por um Assessor Jurídico Chefe, função de confiança de

livre nomeação e exoneração do Prefeito, a ser exercida por ocupante do emprego público permanente de Assessor Técnico Jurídico, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura, ao qual compete além do exercício das atribuições previstas no artigo 7º, as seguintes funções:

- I - dirigir a Assessoria Técnico-Jurídica, superintender e coordenar suas atividades;
- II - realizar o acompanhamento do expediente do Prefeito Municipal, junto à Câmara Municipal, prestando assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao processo legislativo referente a atos legislativos e normativos do Poder Executivo;
- III - aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos pelo Assessor Técnico Jurídico;
- IV - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, a requerimento;
- V - prestar aconselhamento administrativo e jurídico ao Prefeito e aos Secretários Municipais;
- VI - responsabilizar-se pelo acompanhamento e gestão de contratos e convênios no âmbito da instituição;
- VII - despachar com o Prefeito Municipal, Secretários Municipais e demais órgãos;
- VIII - promover a lotação e a distribuição dos servidores da Assessoria Técnico-Jurídica;
- IX - presidir a avaliação do Assessor Técnico Jurídico para fins de estágio probatório e promoção funcional;
- X - expedir atos normativos no exercício de seu poder regulamentar;
- XI - executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Em caso de férias ou afastamento, o Prefeito Municipal designará provisoriamente, um Assessor Técnico Jurídico para substituir o Assessor Jurídico Chefe, que perceberá o vencimento da referida função de confiança no período de seu exercício.

Art. 7º São atribuições do emprego público de Assessor Técnico Jurídico:

- I - estudar os processos e assuntos que lhes sejam submetidos, elaborando os pareceres jurídicos que se tornarem necessários;
- II - analisar e examinar minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou aditivos de interesse dos órgãos da administração pública municipal;
- III - exercer atividades jurídico-consultivas em questões de cunho administrativo nas áreas de licitações, contratos, convênio, dos direitos trabalhista, civil, administrativo, tributário, financeiro, urbanístico, constitucional, e demais áreas do direito, emitindo o competente parecer jurídico;
- IV - prestar orientação jurídica às comissões de licitação, sindicância e de processo administrativo disciplinar;
- V - elaborar, alterar e retificar projetos de leis, decretos, portarias e demais atos normativos e legislativos, prestando assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Poder Executivo;
- VI - elaborar, preparar e apresentar informações, justificativas, defesas, recursos e demais atos pertinentes a serem apresentados junto ao Tribunal de Contas;

VII - atuar e realizar o acompanhamento jurídico em inquéritos junto aos Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho, propondo as defesas e informações administrativas e jurídicas necessárias;

VIII - elaborar notificações extrajudiciais;

IX - representar extrajudicialmente o Município;

X - auxiliar na elaboração de minutas de contratos, convênios e outros documentos similares;

XI - prestar toda forma de assessoria e consultoria jurídica à Administração Pública Municipal Direta.

Parágrafo único. Não se incluem dentre as atribuições do emprego público de Assessor Técnico Jurídico a representação judicial do Município.

Art. 8º As atribuições de que tratam o artigo 7º são inerentes e exclusivas ao emprego público de Assessor Técnico Jurídico, investido no emprego público de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, não submetido ao regime de dedicação exclusiva de trabalho, ao qual se aplicam os impedimentos, incompatibilidades, direitos, duração do trabalho, prerrogativas, e as demais disposições previstas no Título I, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, sendo desnecessário, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato para atuação.

Art. 9º A jornada de trabalho do emprego público de provimento efetivo de Assessor Técnico Jurídico é de vinte horas semanais.

Parágrafo único. O emprego público de Assessor Técnico Jurídico, em razão da especificidade das atividades exercidas, está dispensado do controle de frequência da jornada de trabalho, sendo vedado o pagamento de horas extraordinárias.

Art. 10. O emprego público de provimento efetivo de Assessor Técnico Jurídico do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Amparo possui os direitos assegurados pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), pelo plano de empregos públicos, salários e carreiras dos servidores públicos municipais da administração direta do Município de Amparo, além das demais vantagens previstas na legislação municipal, desde que compatíveis com esta Lei.

Art. 11. São prerrogativas funcionais do emprego público de provimento efetivo de Assessor Técnico Jurídico:

I - requisitar dos agentes públicos municipais competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

II - ser ouvido como testemunha em qualquer procedimento administrativo municipal em seu local de trabalho, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

III - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado em Decreto; ([Regulamentada pelo Decreto nº 6269/2021](#))

IV - autonomia funcional no exercício de suas funções;

V - usar distintivos e vestes talaes, de acordo com os modelos oficiais e tradições forenses.

Art. 12. É defeso ao emprego público de provimento efetivo de Assessor Técnico Jurídico exercer funções em processo administrativo em que:

I - haja atuado como advogado de qualquer das partes;

II - figure como testemunha;

III - esteja como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

IV - o interessado seja o seu cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o segundo grau;

V - haja hipóteses de suspeição ou impedimento previstas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

Art. 13. O Assessor Técnico Jurídico deve dar-se por impedido nas hipóteses da legislação processual civil e penal.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao Assessor Jurídico Chefe, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 14. A Procuradoria Judicial, instituição de natureza permanente, essencial ao exercício das funções jurisdicionais no âmbito do Município, destina-se a promover, em toda sua plenitude, através dos Procuradores, a representação judicial do Município, ressalvadas as competências das entidades autárquicas, fundacionais e demais componentes da administração indireta que possuam personalidade jurídica própria.

Art. 15. A Procuradoria Judicial é dirigida por um Procurador Chefe, função de confiança de livre nomeação e exoneração do Prefeito, a ser exercida por ocupante do emprego público permanente de Procurador, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura, ao qual compete além do exercício das atribuições previstas no artigo 16, as seguintes funções:

I - dirigir a Procuradoria Judicial, superintender e coordenar suas atividades;

II - operacionalizar a forma e procedimento da distribuição equânime das quotas dos honorários advocatícios aos Procuradores;

III - coordenar, gerenciar, e exercer a chefia dos sistemas eletrônicos existentes para a representação judicial, ciência e prática de atos processuais envolvendo o Município;

IV - responsabilizar-se pelo acompanhamento e gestão de contratos e convênios no âmbito da instituição;

V - despachar com o Prefeito Municipal, Secretários Municipais e demais órgãos;

VI - promover a lotação e a distribuição dos servidores da Procuradoria Judicial;

VII - presidir a avaliação dos Procuradores para fins de estágio probatório e promoção funcional;

VIII - expedir atos normativos no exercício de seu poder regulamentar;

IX - executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Em caso de férias ou afastamento, o Prefeito Municipal designará provisoriamente, um Procurador para substituir o Procurador Chefe, que perceberá o vencimento da referida função de confiança no período de seu exercício.

Art. 16. São atribuições do emprego público de Procurador:

I - representar o Município em todas as ações, em qualquer foro ou instância em que seja autor, réu, assistente, oponente, oposto, interveniente ou por qualquer forma interessado, sendo-lhe destinados, integralmente, os honorários advocatícios, que serão rateados em partes iguais entre os Procuradores, inclusive o Procurador Chefe;

II - promover a cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, sendo-lhe destinados, integralmente, os honorários advocatícios, que serão rateados em partes iguais entre os Procuradores, inclusive o Procurador Chefe;

III - atuar em todas as reclamações trabalhistas em que o Município seja reclamado, reclamante, interveniente ou por qualquer forma interessado, sendo-lhe destinados, integralmente, os honorários advocatícios, que serão rateados em partes iguais entre os Procuradores, inclusive o Procurador Chefe;

IV - apresentar nos processos judiciais petições e manifestações em geral;

V - interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão;

VI - participar de audiências judiciais;

VII - despachar com autoridades judiciais assuntos de interesse do Município;

VIII - promover a análise de precatórios e de requisição de pequeno valor antes de seus pagamentos;

IX - requisitar elementos de fato e de direito e quaisquer informações necessárias à defesa judicial dos direitos ou dos interesses do Município;

X - comunicar-se com outros órgãos e entidades pelos meios necessários ao atendimento de demandas judiciais;

XI - utilizar os sistemas eletrônicos existentes para a representação judicial, ciência e prática de atos processuais envolvendo o Município, bem como atualizar as informações sobre sua produção jurídica;

XII - conferir acompanhamento prioritário ou especial aos processos classificados como relevantes ou estratégicos;

XIII - receber citações, intimações e notificações judiciais em nome do Município;

XIV - representar o Município perante os órgãos do Poder Judiciário.

Art. 17. Fica o Procurador autorizado, nos processos judiciais, a desistir, transacionar, celebrar acordos e a não interpor recurso de decisão desfavorável ao Município e a não apresentar defesa, em qualquer grau de jurisdição, justificando por escrito os fundamentos de fato e de direito que o embasa.

Art. 18. As atribuições de que tratam o artigo 16 são inerentes e exclusivas ao emprego público de Procurador, investido no emprego público de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, não submetido ao regime de dedicação exclusiva de trabalho, ao qual se aplicam os impedimentos, incompatibilidades, direitos, duração do trabalho, prerrogativas, e as demais disposições previstas no Título I, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, sendo desnecessário, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato para atuação.

Art. 19. A jornada de trabalho do emprego público de provimento efetivo de Procurador é de vinte horas semanais.

Parágrafo único. O emprego público de Procurador, em razão da especificidade das atividades exercidas, está dispensado do controle de frequência da jornada de trabalho, sendo vedado o pagamento de horas extraordinárias.

Art. 20. O emprego público de provimento efetivo de Procurador do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Amparo possui os direitos assegurados pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), pelo plano de empregos públicos, salários e carreiras dos servidores públicos municipais da administração direta do Município de Amparo, além das demais vantagens previstas na legislação municipal, desde que compatíveis com esta Lei.

Art. 21. Fica assegurado ao emprego público de provimento efetivo de Procurador o recebimento dos honorários advocatícios, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil), da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e demais legislações correlatas.

Art. 22. São prerrogativas funcionais do emprego público de Procurador:

I - requisitar dos agentes públicos municipais competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

II - ser ouvido como testemunha em qualquer procedimento administrativo municipal em seu local de trabalho, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

III - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado em Decreto; ([Regulamentada pelo Decreto nº 6269/2021](#))

IV - autonomia funcional no exercício de suas funções;

V - usar distintivos e vestes talaras, de acordo com os modelos oficiais e tradições forenses.

Art. 23. É defeso ao emprego público de provimento efetivo de Procurador exercer funções em processo judicial em que:

I - haja atuado como advogado de qualquer das partes;

II - figure como testemunha;

III - esteja postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

IV - o interessado seja o seu cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o segundo grau;

V - haja hipóteses de suspeição ou impedimento previstas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

Art. 24. O Procurador deve dar-se por impedido nas hipóteses da legislação processual civil e penal.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao Procurador Chefe, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 25. Integram a presente Lei os Anexos I, II, III e IV que tratam respectivamente do organograma, das funções de confiança, das referências e valores dos vencimentos, e das atribuições referentes às funções

de confiança da advocacia pública municipal.

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 08 de agosto de 2019.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO
Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 08 de agosto de 2019.

ARLINDO JORGE JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I (Extinto pela Lei nº 4142/2021)

ANEXO II

Funções de Confiança da Advocacia Pública Municipal		
Nomenclatura	Quantidade	Referência
Assessor Jurídico Chefe	1	AC-1
Procurador Chefe	1	PC-1

ANEXO III

Referência	Valor
AC-1	R\$ 7.706,80
PC-1	R\$ 7.706,80

ANEXO IV SUBANEXO I

Cargo: Assessor Jurídico Chefe	Natureza: Função de Confiança
Descrição Resumida	
dirigir a Assessoria Técnico-Jurídica, superintender e coordenar suas atividades.	
Descrição Detalhada	
- realizar o acompanhamento do expediente do Prefeito Municipal, junto à Câmara Municipal, prestando assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao processo legislativo referente a atos legislativos e normativos do Poder Executivo.	
- aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos pelo Assessor Técnico Jurídico.	

- instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, a requerimento.			
- prestar aconselhamento administrativo e jurídico ao Prefeito e aos Secretários Municipais.			
- responsabilizar-se pelo acompanhamento e gestão de contratos e convênios no âmbito da instituição.			
- despachar com Secretários Municipais, Prefeito Municipal e demais órgãos.			
- promover a lotação e a distribuição dos servidores da Assessoria Técnico-Jurídica.			
- presidir a avaliação do Assessor Técnico Jurídico para fins de estágio probatório e promoção funcional.			
- expedir atos normativos no exercício de seu poder regulamentar.			
- executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.			
Habilidades e Competências			
Formação	Experiência	Liderança	Forma de Ingresso
Ensino Superior Completo em Direito, com registro na OAB	Experiência de no mínimo 01 (um) ano como Assessor Técnico Jurídico efetivo da Prefeitura do Município de Amparo	Constante	Obrigatoriamente ser servidor público efetivo da carreira de Assessor Técnico Jurídico do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Amparo

ANEXO IV SUBANEXO II

Cargo: Procurador Chefe	Natureza: Função de Confiança		
Descrição Resumida			
Dirigir a Procuradoria Judicial, superintender e coordenar suas atividades, compreendendo toda a Procuradoria Judicial.			
Descrição Detalhada			
- operacionalizar a forma e procedimento da distribuição equânime das quotas dos honorários advocatícios aos Procuradores.			
- coordenar, gerenciar, e exercer a chefia dos sistemas eletrônicos existentes para a representação judicial, ciência e prática de atos processuais envolvendo o Município.			
- responsabilizar-se pelo acompanhamento e gestão de contratos e convênios no âmbito da instituição.			
- despachar com Secretários Municipais, Prefeito Municipal e demais órgãos.			
- promover a lotação e a distribuição dos servidores da Procuradoria Judicial.			
- presidir a avaliação dos Procuradores para fins de estágio probatório e promoção funcional.			
- expedir atos normativos no exercício de seu poder regulamentar.			
- executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito			
Habilidades e Competências			
Formação	Experiência	Liderança	Forma de Ingresso
Ensino Superior Completo em Direito, com registro na OAB	Experiência de no mínimo 01 (um) ano como Procurador efetivo da Prefeitura do Município de Amparo	Constante	Obrigatoriamente ser servidor público efetivo da carreira de Procurador do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Amparo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/06/2021

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICIPIO DE AMPARO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 3-KZX3-4R7R-762K-6YXD